



Informe Estratégico – Gratificação de função de confiança – Reversão ao cargo efetivo

Foi proposta Reclamação Trabalhista, em junho de 2019, processo nº 0020698-18.2019.5.04.0004, contra um banco do estado do Rio Grande do Sul.

Na ação o ex-empregado, bancário, alegou que após ter recebido gratificação por exercer função de confiança por mais de treze anos seguidos, foi retirado do cargo de supervisor para retornar às atribuições de escriturário, ocasionando significativa redução salarial. Em razão disso, requereu a condenação do banco ao pagamento de diferenças de salário com reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

O banco, em sua defesa, argumentou que a reversão ao cargo original, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, nos termos do § 2º do art. 468 da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista.

Em setembro de 2019, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou procedente o pedido do bancário e determinou o pagamento de diferenças de salário.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS, sob o entendimento de que a supressão da parcela havia contrariado o item I da Súmula 372 do TST, que veda a retirada da gratificação recebida por dez ou mais anos se o empregador, sem justo motivo, reverter o empregado ao seu cargo efetivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Segundo o item I da citada Súmula:

Súmula nº 372 do TST - Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (Grifou-se)

Inconformado, o banco recorreu para o Tribunal Superior do Trabalho, buscando a reversão da decisão do TRT, e em junho de 2021 os Ministros da Quarta Turma do Tri-

-bunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceram do recurso, e deram provimento ao apelo para **julgar improcedente a reclamação trabalhista** em que o bancário pleiteava o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação dos valores das gratificações de função exercidas por mais de dez anos.

Para a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

“O que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido.

Como já se referiu, **o item I da Súmula 372 do TST não conta com respaldo legal**, mas apenas principiológico, da estabilidade financeira do empregado, sendo absolutamente discricionário o verbete, inclusive nos seus parâmetros, de 10 anos e de não reversão por justa causa, em nítida manifestação de ativismo judiciário, **oportunamente reformado pela Lei 13.467/17.**

[...]

Por todas as razões aqui expostas, [...] **DOU PROVIMENTO ao recurso de revista patronal, para julgar improcedente a reclamação trabalhista** em que se postulava a incorporação da gratificação de função e consectários, revertendo-se os ônus da sucumbência.” (Grifou-se)

Importante ressaltar que antes da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, o empregado que contasse com dez anos ou mais no exercício de função de confiança, o empregador até mesmo poderia retornar o trabalhador ao cargo efetivo, mas teria que manter o pagamento do valor da gratificação de função de confiança, visto que se incorporava ao contrato individual de trabalho, em decorrência do princípio da estabilidade financeira, conforme previsto no item I da Súmula 372 do TST.

Porém, com a Reforma Trabalhista foi inserido o § 2º ao art. 468 da CLT com o seguinte texto:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º. **A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção**

do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Grifou-se).

Portanto, a partir da Reforma Trabalhista, independentemente da quantidade de anos que o empregado tenha exercido a função de confiança, o empregador pode revertê-lo ao cargo efetivo, com ou sem justo motivo, com a supressão do pagamento do valor correspondente à gratificação, sem que a modificação contratual venha a ser considerada nula.

Inobstante a alteração legislativa, gerada pela Reforma Trabalhista, em relação ao presente assunto, algumas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho continuam julgando positivamente ao pedido de empregados que buscam o pagamento de diferenças salariais, com base na ultrapassada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, como visto acima, alterou seu entendimento sobre a questão.

Em tais situações, de decisões desfavoráveis, não resta alternativa para as empresas senão interpor recurso, e se a decisão for de TRT a empresa poderá recorrer para o Tribunal Superior do Trabalho para buscar a reversão da decisão, visto que a atual norma - § 2º do art. 468 da CLT - é bastante clara ao prever que na hipótese de reversão ao cargo anterior a gratificação de função de confiança percebida deixará de ser devida, independentemente do tempo de serviço na função e da motivação.

Ademais, a alteração legislativa, promovida pela Reforma Trabalhista, e o novo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, proporcionaram maior segurança jurídica para o empregador, que poderá manter o empregado por dez anos ou mais no exercício da função de confiança sem o risco de vir a ser onerado com a manutenção do pagamento da gratificação de função, ou mesmo o pagamento de diferenças salariais, na Justiça do Trabalho, em razão de ação trabalhista.

Também para o trabalhador foram favoráveis, tendo em vista que o empregador não irá correr o risco de mantê-lo no exercício do cargo de confiança por mais de dez anos, e, conseqüentemente, não promoverá a reversão antes que complete o lapso temporal com receio de gerar eventual passivo, caso decida retornar o trabalhador ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, nas situações em que não for possível manter o trabalhador no exercício da função de confiança ou quando o próprio empregado não mais atender às exigências da função.

Porém, é importante ressaltar que se o empregado já possuía dez anos ou mais na função de confiança, no momento em que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor, ou seja, anteriormente a 11/11/2017, é expressiva a possibilidade de a Justiça do Trabalho aplicar o item I da Súmula 372 do TST, e condenar a empresa ao pagamento de diferenças salariais, conforme exemplifica a recente decisão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. INCORPORAÇÃO DE-

-VIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST. **Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula nº 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação.** No caso, a reclamante recebeu gratificação de função no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019](#), SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9/2021. (Grifou-se)

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho